

# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.344 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.025.

**“AUTORIZA APLICAÇÃO DE MULTA PARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS EM DECORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, usando das atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Autoriza a aplicação de multa à concessionária pela interrupção do serviço de fornecimento de água ao consumidor residente no município de Pirapora do Bom Jesus, segundo os critérios abaixo adotados:

- I- Falta de água insuficiente para atendimento da população;
- II- Falta de água decorrente da manutenção da rede sem aviso prévio da população com antecedência mínima de 24 horas;
- III- Interrupção do serviço de atendimento ao consumidor disponível 24 horas diariamente independentemente de qualquer motivo;

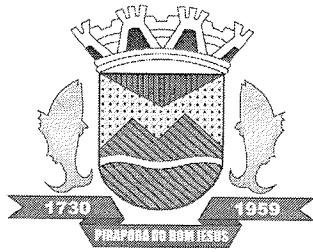
**Art. 2º.** O valor da multa é correspondente ao valor médio mensal dos últimos 12 (doze) meses faturada para o consumidor, proporcional aos dias que ocorrera a interrupção do serviço, de acordo com a seguinte formula:

**MULTA = VALOR DO CONSUMO MÉDIO DOS ULTIMOS 12 MESES DIVIDIDO POR 30 MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE DIAS COM INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO.**

**§ 1º.** A multa é calculada mensalmente devendo ser paga para ao consumidor atingido pelos eventos previstos no artigo nos incisos I, II e III do artigo 1º na forma de desconto na fatura de consumo de água encaminhada no mês subsequente.

**§ 2º.** Os eventos de interrupção dos serviços ocorridos em até 72 (setenta e duas) horas antes da emissão da fatura de consumo de água do mês subsequente, será considerado na próxima fatura;

**§ 3º.** A multa é acumulativa na ocorrência dos eventos previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º desta lei.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 3º.** A fornecedora fica isenta da multa prevista pela interrupção do serviço de água no município de Pirapora do Bom Jesus nos seguintes casos:

I- Interrupção do serviço que não ultrapasse 3 (três) horas consecutivas;

II- Interrupção do serviço de abastecimento provocado por danos à estrutura física do sistema de abastecimento de água causados por terceiros.

**Art. 4º.** A detentora dos serviços de fornecimento de água fica obrigada a publicar, por meio eletrônico, mapa dos pontos onde não houve o fornecimento do serviço, com atualização diária.

**Parágrafo Único.** Esta informação deve ser disponibilizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 5º.** Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e da comunicação à empresa concessionária e a ARSESP, nos casos em que o abastecimento de água **não** seja restabelecido em até 36 (trinta e seis) horas, salvo a ocorrência de caso fortuito e/ou motivo de força maior, devidamente justificados, fica a concessionária sujeita à multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem recolhidos para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 188 de 22 de outubro de 2.019.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Pirapora do Bom Jesus, 24 de fevereiro de 2.025.

**GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**

**Prefeito Municipal**

Publicada no DOM de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal nº 1.270 de 30 de junho de 2023.

**JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR**

**Procurador-Geral**